

Inquérito Civil n. 06.2022.00003027-6

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 0016/2022/14PJ/JOI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça titular da 14.ª Promotoria de Justiça de Joinville, e RESGATTE – IGREJA CRISTÃ BIBLICA, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.º 09.101.557/0001-93, com sede na Rua Afonso Pena, n. 572, Bairro Bucarein, Joinville/SC, neste ato representada por seu presidente SEBASTIÃO ANDRÉ, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF com o n.º XXXXXX, nascido em XXX, filho de XXXXXX, residente e domiciliado na Rua XXXX, podendo ser contatado pelo *e-mail* psebastiaoandre@gmail.com, nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2022.00003027-6, e autorizados pelo disposto no artigo 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347/85 e artigos 97 e ss. da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;



**CONSIDERANDO** que entre os princípios constitucionais da ordem econômica está a defesa do meio ambiente, forte no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que meio ambiente, conforme definição do artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, enquanto poluição, segundo o inciso III, "a" e "b", do mesmo artigo, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, entre outros, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** que na dicção do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 6.938/81, aos Estados cabe elaborar normas supletivas e complementares sobre o meio ambiente, observadas as que forem estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao passo que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão legislar em matéria ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA previu em seu item II que são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para fins de emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, aqueles com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela "NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas" da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seus itens VI e VII, definiu que, para seus efeitos, as medições de ruídos devem ser efetuadas de acordo com a "NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas" da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como que, desde a edição do referido ato administrativo, todas as normas reguladoras da poluição sonora devem ser com ela compatibilizadas;



CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar Municipal n.º 29/1996, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville, conceituando em seu artigo 31 como poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em desacordo com as posturas municipais, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;

CONSIDERANDO ter a Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, em seu artigo 8.º e § 1.º, determinado que os estabelecimentos, atividades ou instalações causadoras de poluição sonora devem requerer ao órgão ambiental municipal Declaração de Controle Acústico específica, fixando-a na entrada principal, quando de estabelecimentos, em local visível ao público, ou a disposição para consulta a qualquer momento, durante o desenvolvimento das atividades;

CONSIDERANDO que a Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, indica os limites de emissão de ruídos da seguinte maneira:

TIPOS DE ÁREAS (NBR 10.151/2019)	ZONAS DE USO (LEI 470/2017)	DIURNO (7-19h)	NOTURNO (19-7h)
Áreas de residências rurais	ARUC e ARPA	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	SA-05, SE-03, SE-04, SE-05 e AUPA	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista predominantemente residencial	SA-01, SA-02, SA-03, SA-04	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista	SE-02, SE-06A,	60 dB(A)	55 dB(A)



14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville

com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	SE-09		
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	Faixa Viária, SE-01, SE-08	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	SE-06, Faixa Rodoviária	70 dB(A)	60 dB(A)

**CONSIDERANDO** que o artigo 144 da Lei Complementar Municipal n.º 84/2000 reproduz os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos fixados na tabela retrocitada:

CONSIDERANDO ter a Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, em seu artigo 8.º e § 1.º, determinado que os estabelecimentos, atividades ou instalações causadoras de poluição sonora devem requerer ao órgão ambiental municipal Declaração de Controle Acústico específica, fixando-a na entrada principal, quando de estabelecimentos, em local visível ao público, ou a disposição para consulta a qualquer momento, durante o desenvolvimento das atividades;

**CONSIDERANDO** que conforme o Anexo III, da Lei Complementar Municipal n.º 470/2017, o estabelecimento da investigada está inserido no zoneamento SA-01¹:

CONSIDERANDO que pela sua localização o estabelecimento RESGATTE – IGREJA CRISTÃ BIBLICA deve respeitar os limites de ruídos elencados para Área Mista Predominantemente Residencial, quais sejam, 55 dB (cinquenta e cinco decibeis) durante o período diurno e 50 dB (cinquenta decibeis) durante o período noturno;

CONSIDERANDO que conforme o Auto de Notificação Ambiental n.º 02110 lavrado pela Unidade de Fiscalização da Secretaria de Agricultura e do Meio Disponível em: https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Anexo-III-%C3%A0-LC-n%C2%BA-470-2017-Mapa-de-uso-e-ocupa%C3%A7%C3%A3o-do-solo-vers%C3%A3o-de-maio-de-2015.pdf. Acesso em: 08/07/2022.



Ambiente de Joinville, no dia 05/06/2022, às 09h39min, foi medida a emissão de ruídos pelo estabelecimento **RESGATTE – IGREJA CRISTÃ BIBLICA** em 63 dB (sessenta e três decibeis);

CONSIDERANDO o interesse de RESGATTE - IGREJA CRISTÃ

BIBLICA em solucionar extrajudicialmente as irregularidades ambientais /

urbanísticas que advém do desempenho de sua atividade empresarial;

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, com a permissão do artigo 5.°, § 6.°, da Lei n.º 7.347/1985, e do artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, estabelecendo, para sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas visando à proteção ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA 1.ª. A RESGATTE – IGREJA CRISTÃ BIBLICA assume a obrigação de fazer consistente em controlar as emissões de sons, ruídos, vibrações ou afins de seu estabelecimento, limitando-as aos níveis máximos previstos na legislação aplicável à espécie, em especial àqueles estatuídos na Resolução n.º 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA e na Lei Complementar Municipal n.º 84/2000, ou em normas posteriores, legais ou administrativas, que venham a modificá-las ou as substituir;

Parágrafo único: Na hipótese de sobrevir norma legal ou administrativa inovando ou alterando a disciplina normativa acerca dos limites de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins, estabelecem as partes, para fins das obrigações estipuladas neste ajustamento de condutas, que será aplicável aquela mais restritiva, ou seja, a que estabelecer os menores limites toleráveis de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins;

CLÁUSULA 2.ª. A RESGATTE – IGREJA CRISTÃ BIBLICA assume a obrigação de, em prazo não superior a 1 (um) mês, regularizar a ausência de Declaração de Controle Acústico, contemplando toda a área física onde atualmente



é exercida sua atividade religiosa;

CLÁUSULA 3.ª. Em caso de descumprimento injustificado das obrigações estipuladas na cláusula 1.ª pela RESGATTE – IGREJA CRISTÃ BIBLICA, ajustam as partes que incidirá cláusula penal, cumulativamente e para cada oportunidade em que se verificar o descumprimento, em valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será revertido para ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);

CLÁUSULA 4.ª. Em caso de descumprimento injustificado das obrigações estipuladas na cláusula 2.ª pela RESGATTE – IGREJA CRISTÃ BIBLICA, ajustam as partes que incidirá multa diária em valor equivalente a R\$ 1000,00 (mil reais) reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será revertido para ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);

**CLÁUSULA 5.ª.** O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra **RESGATTE – IGREJA CRISTÃ BIBLICA**, no tocante aos itens acordados, caso as obrigações sejam cumpridas integralmente dentro dos prazos e das condições previstas;

**CLÁUSULA 6.ª.** A inexecução das obrigações previstas nas cláusulas ora entabuladas facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título executivo extrajudicial;

**CLÁUSULA 7.ª.** Este título executivo extrajudicial não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem



14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville

limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 8.ª. O presente Ajuste de Condutas terá vigência imediata.

E assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO de AJUSTE de CONDUTAS** em 2 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6.º do artigo 5.º da Lei nº 7.347/85.

Joinville, 12 de julho de 2022.

Cássio Antonio Ribas Gomes Promotor de Justiça [assinatura digital] Artigo 1.º, III, "a" - Lei 11.419/2006.

Resgatte – Igreja Cristã Biblica